



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.010706/2002-84
Recurso nº : 140.508 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.142

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento do ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que davam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 FEV 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-09.142
Recurso nº. : 140.508
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Esta E. 8ª Câmara, pelo Acórdão 108-08.494 (sessão de 13 de setembro de 2005) cancelou a decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém (PA) que não conheceu da impugnação em razão de alegada concomitância com processo judicial.

A c. Turma julgou improcedente o lançamento que impusera a multa isolada porque o contribuinte havia recolhido com atraso o IRPJ do ano-calendário de 1997 apenas com juros Selic (antes da entrega da Declaração).

Reconheceu-se a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e cancelou-se a exigência (fls. 432/437)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-09.142

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso de ofício, considerando que a exoneração ultrapassa R\$500.000,00.

A todo momento pode o contribuinte corrigir suas falhas ou infrações tributárias de maneira **espontânea**. Antes de qualquer atuação fiscal, pode, assim, prontificar-se a quitar um débito apurado.

Nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, tal procedimento denomina-se **denúncia espontânea**, criado com a única finalidade de estimular o cumprimento voluntário dos deveres e obrigações de cunho tributário do contribuinte inadimplente.

Pela denúncia espontânea da infração, o contribuinte pagará o montante do tributo devido, acrescido de juros de mora, tendo excluída sua responsabilidade por infrações.

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se o reconhecimento da remissão do contribuinte que, apesar de se encontrar em atraso, denuncie espontaneamente as faltas que tenha incorrido junto ao Fisco, **isentando-o de sofrer quaisquer penalidades.**

Ou seja, desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, por decorrência, não arca com o ônus de suportar as respectivas sanções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-09.142

Assim, havendo espontaneidade, não deve haver penalidade, mas apenas juros moratórios e correção monetária.

Nesse passo, cumpre frisar que a **multa moratória** não se reveste de caráter indenizatório. Sua natureza é exclusivamente punitiva e não de ressarcimento, como faz parecer o seu rótulo.

O ressarcimento do Estado, em razão da mora do devedor pelo tributo não recolhido na devida data, é função dos juros de mora e da correção monetária.

À multa fiscal resta somente a função de **punição**, independentemente de ser denominada punitiva ou moratória. Esse é, inclusive, o entendimento do Ministro Cordeiro Guerra, manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.635 (STF - pleno - DJ 16.6.76), confirmado pela atual jurisprudência:

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN..." (Ac. un. da 2ª Turma do TRF da 4ª Região - MAS 96.04.28447-9/RS - Rel. Juíza Tania Escobar - j. 27.02.97 - DJU 2 09.04.97, p. 21.872 - grifou-se).

Daí, é lícito concluir que, se a denúncia espontânea é realizada pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em pagamento de multa moratória.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a multa de mora não é devida quando houver denúncia espontânea da infração pelo próprio contribuinte, que paga a sua dívida fiscal sem qualquer ingerência do Erário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-09.142

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. (CSRF/01-05.079)”

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça também é pacífica nesse sentido:

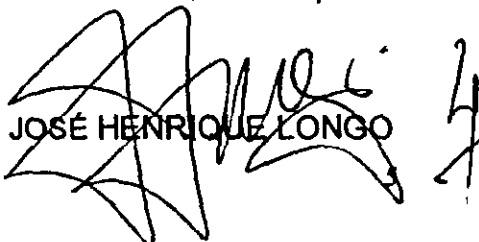
“Tributário. ICM. Denúncia espontânea. **Inexigibilidade da multa de mora.** O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, **a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138.** Recurso especial conhecido e provido. (2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 16.672 - São Paulo (91.23814-7) - j. 05.02.96 - grifou-se).”

Apenas a título de esclarecimento, convém notar que não havia à época do pagamento declaração do contribuinte dando notícia de sua dívida; caso houvesse, e o pagamento ocorresse posteriormente, não haveria que se falar em denúncia espontânea, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que, no caso de tributo declarado pelo contribuinte sujeito a lançamento por homologação, não caracteriza denúncia espontânea o recolhimento fora do prazo de vencimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 463.050-RS, DJ 5/5/2003, e REsp 402.706-SP, DJ 10/12/2003. (EDcl no Resp 462.584-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 4/12/2003)”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO